



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2000888-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado TRISUL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2000888-61.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMBARGADA: TRISUL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36599

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ISSQN – Alegação de omissão acerca da inexistência de lançamento – ISS a recolher na DTCO, bem como existência de DAMSP – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face do acórdão de fls. 293/297 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por **Trisul 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

O embargante sustenta a existência de omissão em relação o sustentado pelo ente municipal acerca da inexistência de lançamento.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)era o caso de se conceder a tutela de urgência tal como pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do ISSQN lançado por meio de pauta fiscal, bem como para que o Município não obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, até a decisão final da presente ação, com registro de que se trata de provimento de natureza provisória e reversível, podendo ser revista após a produção de prova pericial, em sede de cognição exauriente.(...) suspender a exigibilidade do ISSQN lançado por meio de pauta fiscal, originado pela entrega da DTCO nº 2024.0003607-8, nos termos do disposto no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional (...)”.

Ao contrário do que alega o ora embargante, na Declaração Tributária de Conclusão do Obra nº 2024.0003607-8 (fls. 159/183 dos autos originais), estampa a situação de “aguardando pagamento” e ao final, no cálculo do ISS, consta “ISS a recolher atualizado” no valor de R\$ 540.434,73 (fls. 182 dos autos originais) e o DAMSP do referido valor com vencimento em 19.11.2024 (fls. 382 dos autos originais), portanto, existe um lançamento.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso

apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator